

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0418968-83.2015.8.19.0001

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Grafotécnico, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência em que são **ICATU CAPITALIZAÇÃO S.A.** e **GROUPCARD SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA** vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue em 16 (dezesseis) laudas acompanhado de eventuais documentos e planilhas constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos e responder eventuais quesitos suplementares, requerendo **a expedição de mandado de pagamento referente aos honorários periciais conforme depósito de fl 688 para os seguintes dados bancários Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1 de titularidade deste perito.**

N. termos.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contabilista inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial Grafotécnico atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
4ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
24ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível de Nova Friburgo
3ª Vara Cível Regional de Madureira	2ª Vara Cível de Nova Friburgo
3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá	3ª Vara Cível de Nova Friburgo
8ª Vara Cível da Comarca de Niterói	
6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo	

Perito Judicial Grafotécnico atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo Processual da Lide

Processo nº 0418968-83.2015.8.19.0001
Autor: Icatu Capitalização S.A

3ª Vara Cível da Comarca da Capital
Réu: Groupcard Serviços Financeiros LTDA

Trata-se de ação ajuizada pela parte Autora (fls 03/05) com documentação (fl 06/48). Contestada a ação (fl 190/199) fora apresentada documentação (fl 200/285). Determinada perícia contábil (fl 556/558), tendo as partes apresentados seus quesitos as fls 356/358 e 625/626.

Objetivo da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como fornecer ao juízo o máximo de elementos para auxiliar na sua tomada de decisão.

A fim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade e com o os preceitos legais e comandos normativos examinou os documentos juntados aos autos pelas partes e cumprindo a determinação do juízo procedeu a análise e resposta dos quesitos abaixo

Das Alegações das Partes

A parte Autora alega em sua peça vestibular que em 22/11/2014 a celebração de contrato particular de cooperação comercial estipulando uma parceria onde a Ré intermediaria a comercialização de títulos de capitalização emitidos pela Autora, denominados “Troco Premiado” e “Doação Premiada”, com exclusividade no Estado de São Paulo.

Informa que em decorrência desta exclusividade a Icatu efetuou o pagamento da quantia de R\$ 83.662,01 em uma única parcela em 28/02/2014 e que era a Ré deveria iniciar a comercialização dos títulos de capitalização até 30 de novembro de 2014 (1º Aditivo – Cláusula 10.1.1), sob pena de devolução do valor descrito no item 9.4do contrato corrigido pelo índice positivo do CDI.

Alega que apesar do pagamento da quantia acima mencionada e dos gastos administrativos com marketing no total de R\$ 13.189,00, até 12 de dezembro de 2014, a Ré não havia comercializado NENHUM produto.

.

Diante da violação ao pactuado e com vistas a constituir em mora, declarar a rescisão do contrato e requerer o pagamento da quantia contratualmente prevista (R\$ 102.257,03, sendo R\$ 89.068,03 referente ao valor pago em 28.02.2014 atualizado, somados aos gastos administrativos de R\$ 13.189,00) , enviou Notificação Extrajudicial em 21/01/2015 para a Ré.

A parte Ré, por sua vez, alega em sua contestação que além da intermediação de clientes, caberia a ela o desenvolvimento, implementação e manutenção de um sistema capaz de realizar a interface entre a Autora e os clientes da Ré, visando levar a efeito a comercialização e controle dos produtos oferecidos por meio dessa parceira comercial e que não havia obrigatoriedade nem cláusula contratual quanto a efetiva comercialização dos produtos por parte da Ré.

Informa que lhe caberia o desenvolvimento e implementação de um sistema que alcançasse a necessária comercialização dos produtos, e ainda o convencimento junto aos clientes para que estes adotassem o sistema e passassem a vender em seus estabelecimentos os produtos da Autora, pelos quais a Ré teria direito a uma remuneração especificada em contrato pelas vendas efetuadas, caracterizando um contrato de risco atrelado ao sucesso da empreitada, sem qualquer garantia que os produtos fossem de fato comercializados ou aceitos pelos clientes da Ré.

Esclarece e aponta histórico da de entendimentos desde 2012 com o intuito de utilizar o canal de vendas dos clientes da Ré para produtos ofertados pela Autora além daqueles constantes no contrato celebrado.

Que iniciaram tal estratégia através de um dos principais clientes da Ré que era a FECOMBUSTIVEL que gerou a formalização da PROPOSTA DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMA DE VENDAS DE SEGUROS EM POSTOS DE GASOLINA, documento confeccionado no ano de 2013 e que fora formalizada carta de lançamento dos produtos “troco premiado” e “doação premiada” junto a FECOMBUSTÍVEL com o fito de proporcionar os associados daquela Federação o conhecimento desta comercialização para fins de concretização das vendas objeto da parceria.

Afirma o cumprimento da obrigação relativa ao sistema totalmente customizado e específico à feição da Autora, com intensa interação entre as áreas de sistemas das partes e que os custos alcançariam o patamar de R\$ 70.000,00 acrescidos de impostos e encargos tendo sido este exatamente o valor transferido a Ré.

Da Análise da Documentação

O documento de fls 06/20 é uma cópia de impresso tipográfico de boa nitidez denominado “ Contrato Particular de Cooperação Comercial” todo mecanografado com a qualificação das partes e contendo as cláusulas e condições do negócio jurídico celebrado entre as partes. Consta como local da celebração a cidade do Rio de Janeiro e data de 22 de janeiro de 2014. Apresenta ainda rubricas e carimbos nas páginas e 5 assinaturas ao final, sendo 1 atribuída ao representante da parte Autora (Icatu Capitalização S.A) na pessoa do Sr. Gustavo Figueira Rosa, CPF 037.370.317-11, RG 00973480-8, 2 atribuídas ao Réu (Groupcard Serviços Financeiros LTDA) nas pessoas dos Srs. Fernando da Fonseca Monteiro e Roberto Godinho Lopes (conforme reconhecimento de firma de fls 21 abaixo colacionado) e 2 assinaturas atribuídas às testemunhas Rodrigo C. S. Guedes, CPF 082.313.587-06, RG 10957146-3 e Fabiana Victorino, CPF 100589187-79, RG 13120784-7



O documento de fls 36/37 é uma cópia de impresso tipográfico de boa nitidez denominado “1º Aditivo ao Contrato Particular de Cooperação Comercial” todo mecanografado com a qualificação das partes e contendo as cláusulas e condições do negócio jurídico celebrado entre as partes. Consta como local da celebração a cidade do Rio de Janeiro e data de 1º de julho de 2014. Apresenta ainda rubricas e carimbos nas páginas e 5 assinaturas ao final, sendo 2 atribuídas ao representante da parte Autora (Icatu Capitalização S.A) na pessoa do Sr. Gustavo Figueira Rosa, CPF 037.370.317-11, RG 00973480-8 e Ana Paula Cavalcanti – Gerente de Produtos e 1 atribuídas ao Réu (Groupcard Serviços Financeiros LTDA) nas pessoas dos Srs. Fernando da Fonseca Monteiro – Diretor e 2 assinaturas atribuídas às testemunhas Kim Floreto, CPF 061780847-30 e Fabiana Victorino, CPF 100589187-79, RG 13120784-7

O documento de fls 40/42 é uma cópia de impresso tipográfico de boa nitidez consistente numa Notificação Extrajudicial feita pela parte Autora e endereçada a parte ré a/c do Sr. Fernando da Fonseca Monteiro datada de 12 de dezembro de 2014 constando como local a cidade do Rio de Janeiro e acompanhada de memória de cálculo com assinaturas e rubricas em suas páginas.

Os documentos de fls 43/47 são comprovantes de registro cartorário, contra-fé e comprovantes de despesas (notas fiscais, comprovantes de transferência bancária e recibos)

Resposta dos Quesitos

Quesitos do Autor – Fl 356/357

1 . Queria o ilustre perito informar que a Icatu e a GROUPCARD firmaram em 22/11/2014 um contrato particular de cooperação comercial;

Resposta: Sim. Vide documento de fls 06/20 dos autos, bem como item Análise dos Documentos

2. Queria o Ilustre Perito informar se nesse referido contrato, ficou ajustado que a GROUPCARD intermediaria a comercialização, com exclusividade, dos produtos Troco Premiado e Doação Premiada, no Estado de São Paulo;

Resposta: Sim. Conforme cláusula 1.1 do documento de fls 06/20 dos autos:

As partes pactuam por este instrumento que a PARCEIRA intermediará a comercialização de títulos de capitalização emitidos pela ICAP denominados Troco Premiado e Doação Premiada, os quais poderão ser adquiridos pelos clientes que utilizarem os serviços da PARCEIRA e manifestarem o desejo de reverter eventual troco a ser recebido na contratação de um título de capitalização que preveja cessão integral da reserva matemática ao “ ente filantrópico” constante nos materiais de publicidade (PU177P) e/ou de titularidade do “ ente filantrópico” ou titular constante nos matérias de publicidade (PU200P), sendo sempre assegurada a cessão do direito de sorteio do titular do título ao cliente.

E quanto à exclusividade territorial a cláusula 9.3 assim estabelece:

O presente contrato possui ainda como objeto, a nomeação da ICAP como única empresa responsável pelo fornecimento, divulgação, comercialização e administração dos títulos de capitalização da modalidade popular relacionados aos produtos Troco Premiado e Doação Premiada no Estado de São Paulo, subscritos e/ou distribuídos

pela PARCEIRA, não podendo a PARCEIRA celebrar qualquer outro instrumento idêntico ou similar ou relativo a negócios de capitalização relacionados aos produtos Troco Premiada e Doação Premiada no Estado de São Paulo com empresas que atuem no segmento da ICAP ou ainda, com empresas que façam uso de títulos de capitalização para os produtos Troco Premiada e Doação Premiada, no Estado de São Paulo, em suas operações com a parceira, exclusivamente no Estado de São Paulo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do presente contrato.

3. Queria o Ilustre Perito informar se a GROUPCARD iniciou a comercialização dos referidos produtos, até a data contratualmente ajustas, qual seja, 30/11/2014 (Cláusula 10.1.1 – 1º Aditivo)?

Resposta: A cláusula mencionada prevê o início da comercialização dos produtos (início do projeto piloto) para 30.11.2014, sob pena de devolução de valores. Contudo, aparentemente a efetiva inicialização dos não ocorreu conforme declinado pela Ré em sua defesa nos seguintes termos:

“Importa esclarecer, apesar de todos os esforços empreendidos pela Ré, que a não implantação do projeto em qualquer cliente da mesma se deu por motivos alheios a sua vontade, haja vista que de um lado a citada comercialização gerou insegurança jurídica aos clientes da Ré, e por outro a alteração unilateral por parte da Autora das condições pactuadas ocasionaram um conflito de interesses que terminaram por inviabilizar a concretização do projeto.”

4. Queria o Ilustre Perito informar qual seria a penalidade contratual, da GROUPCARD, acaso a mesma não iniciasse a comercialização dos produtos até 30 de Novembro de 2014?

Resposta: Segundo a cláusula 10.1.1 e 10.1.2 do Aditivo de fls 36/37 poderiam ocorrer 2 situações: a devolução dos valores descritos no item 9.2 corrigido pelo índice positivo do CDI, ou caso a não inicialização ocorresse por atrasos nas ações operacionais da Ré, a prorrogação do prazo.

Vide cláusulas abaixo colacionadas:

“10.1.1 A PARCEIRA deverá iniciar a comercialização dos produtos do referido Contrato (início do processo de piloto) até 30 de novembro de 2014, sob pena de devolução do valor descrito no item 9.4, corrigido pelo índice positivo do CDI, em prazo e condições a ser acordado entre as partes.

10.1.2 Caso o não cumprimento do prazo indicado no subitem 10.1.1 ocorra em função de atrasos em ações operacionais e/ou em processos relacionados a implantação das rotinas de comercialização que estejam sob a responsabilidade exclusiva da **ICAP**, o prazo indicado no subitem 10.1.1 será automaticamente prorrogado de acordo com o somatório dos dias relacionados a esses atrasos.

São ações operacionais e/ou em processos relacionados à implantação das rotinas de comercialização que estão sob responsabilidade exclusiva da **ICAP**:

- a) Fornecer a especificação técnica e funcional do processo das transações de venda dos produtos Troco Premiada e Doação Premiada;
- b) Disponibilizar *software* de transmissão, para envio dos arquivos da operação;
- c) Efetuar os devidos cadastros e parametrizações necessárias para a comercialização dos Produtos;
- d) Disponibilizar o ambiente de homologação, para efetuar os testes de validação do desenvolvimento feito pela **PARCEIRA**;
- e) Realizar as tarefas do cronograma sob sua responsabilidade e no seu devido tempo."

5. Queria o Ilustre Perito informar em quanto, monetariamente, hoje em dia essa penalidade contratual corresponderia;

Resposta: Segundo a cláusula 9.4 do Contrato de fl 06/20 o valor pago a título de custo de exclusividade foi de R\$ 83.662,02 (oitenta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos que corrigido pelo CDI a partir de 30.11.2014 (alegado inadimplemento) alcança o montante de R\$ 163.657,37 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos)¹

9.4 Por conta desta exclusividade de operação com os produtos de capitalização da modalidade popular Troco Premiada e Doação Premiada no Estado de São Paulo, a **ICAP** pagará a **PARCEIRA**, a título de custo de exclusividade, a quantia de R\$ 83.662,01 (oitenta e três mil seiscentos e sessenta e dois reais e um centavo), em uma única parcela, a ser pago em até 15 dias após a assinatura do contrato.

Resultado da Correção pelo CDI

*A data informada não é dia útil, a data utilizada para este cálculo refere-se ao primeiro dia útil subsequente

Dados básicos da correção pelo CDI	
Dados informados	
Data inicial	01/12/2014*
Data final	12/01/2023
Valor nominal	R\$ 83.662,01 (REAL)
% do CDI	100,00 %
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,95617303
Valor percentual correspondente	95,617303 %
Valor corrigido na data final	R\$ 163.657,37 (REAL)

¹<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPeloCDI.do?method=corrigirPeloCDI>

6. Queria o Ilustre Perito informar se há nos autos, comprovantes cabais que demonstrem o pagamento, pela Icatu, do valor indicado na Cláusula 9.4. Quais seriam esses documentos comprobatórios?

Resposta: A parte autora apresentou os seguintes documentos referentes a pagamentos:

- ✓ **Nota Fiscal (Nota Carioca) no valor de R\$ 83.662,01 tendo como tomador de Serviços a Autora e como tomador o Réu – Fl 45**
- ✓ **Comprovante de Transferência Bancária do Banco Itaú no valor de R\$ 74.333,70 da Autora para a Ré realizado em 28.02.2014 – Fl 46**
- ✓ **Comprovante de Transferência Bancária do Banco Itaú no valor de R\$ 33.654,00 da Autora para a empresa CUCA DESIGN ARTES GRAFICAS LTDA realizado em 02.12.2014 – Fl 47**

7. Queira o Ilustre Perito informar se, além do valor de R\$ 83.662,01 (oitenta e três mil seiscientos e sessenta e dois reais e um centavos), a Icatu efetuou mais algum pagamento, a algum parceiro, para que os produtos pudessem ser comercializados?

Resposta: Vide resposta ao quesito anterior

8. Queria o Ilustre Perito, igualmente atualizar esse valor adicional de R\$ 12.147,76 pago pela Icatu a título de desenvolvimento de peças de marketing e esmiuçado na Notificação Extrajudicial encaminhada (fls. 42);

Resposta: Quesito prejudicado frente a ausência de parâmetros para elaboração do cálculo.

9. Queira o Ilustre Perito informar se a ICATU, em algum momento, demonstrou descontentamento com o não cumprimento, pela GROUPCARD, de suas funções contratuais, em especial, de iniciar a comercialização dos produtos até 30 de Novembro de 2014;

Resposta: Quesito prejudicado por de alçada exclusiva do juízo cabendo apenas ressaltar os argumentos da contestação cuja análise cabe ao juízo:

“Importa esclarecer, apesar de todos os esforços empreendidos pela Ré, que a não implantação do projeto em qualquer cliente da mesma se deu por motivos alheios a sua vontade, haja vista que de um lado a citada comercialização gerou insegurança jurídica aos clientes da Ré, e por outro a alteração unilateral por parte da Autora das condições pactuadas ocasionaram um conflito de interesses que terminaram por inviabilizar a concretização do projeto.”

10. Queira o Ilustre Perito informar o nome completo de quem recebeu a Notificação Extrajudicial encaminhada (fls. 40/44);

Resposta: Segundo documento de fls 43 a Notificação Extrajudicial fora recebida pelo Sr. Fernando da Fonseca Monteiro em 21.01.2015 às 16:47h.

11. Queira o Ilustre Perito informar se o Sr. Fernando da Fonseca é o representante da GROUPCARD que assinou o contrato de fls. 6/35 e o aditivo de fls. 36/37

Resposta: Sim. Vide Item Análise dos Documentos

12. Queria o Ilustre Perito informar se era OBRIGAÇÃO CONTRATUAL da GROUPCARD a intermediar a comercialização dos produtos TROCO PREMIADO e DOAÇÃO PREMIADA junto aos seus clientes e que esse início de comercialização deveria ocorrer até 30/11/2014

Resposta: Sim. Vide Item Análise dos Documentos.

13. Queria o Ilustre Perito informar se há nos autos, qualquer contra-notificação da GROUPCARD à ICATU com vistas a explicar o porquê do não início da comercialização dos produtos e, conseqüentemente, descumprimento do prazo contratual entabulado?

Resposta: Este perito não vislumbrou a existência de documentos nesse sentido.

14. Queria o Ilustre Perito informar se há nos autos a tal novação ao contrato, passando a impor a Ré a responsabilidade por eventuais inadimplências verificadas na comercialização bradada pela GROUPCARD em sua peça de defesa (fls. 195), ou se tais condições já eram, desde o início da relação contratual (22/01/2014), cláusulas pactuadas e aceitas pelas partes?

Resposta: Este perito não vislumbrou a existência de documentos nesse sentido.

15. Queria o Ilustre Perito informar se há no contrato e/ou no aditivo celebrado pelas partes, alguma obrigação da Icatu de ressarcir os custos da GROUPCARD com o desenvolvimento do “sistema”

Resposta: Este perito não vislumbrou a existência de documentos nesse sentido.

Quesitos do Autor – Fl 356/357

16.1 Informar se o título de capitalização só pode ser comercializado pelas Sociedades de Capitalização devidamente autorizadas a funcionar? Confirma o louvado que não se trata de seguro?

Resposta: Conforme informação obtida no site da SUSEP. O título de capitalização só pode ser comercializado pelas Sociedades de Capitalização devidamente autorizadas a funcionar.

JSEP - Superintendência de Seguros Privados

O que você procura?



do em 21/07/2022 11h57 | Atualizado em 05/09/2022 15h07

Compartilhe:   

▼ 1- O que é um título de capitalização?

▲ 2- Qual a legislação aplicável?

Na esfera legal, o Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, dispõe sobre as operações das Sociedades de Capitalização, mencionando no seu texto artigos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Na esfera infra legal, a Resolução CNSP nº 384/2020 dispõe sobre a operação de capitalização, as modalidades, elaboração, operação e comercialização de títulos de capitalização, e a Circular Susep nº 656/2022 estabelece regras e critérios sobre a elaboração, a operação, a distribuição, a cessão, a subscrição, a publicidade e a comercialização de títulos de capitalização.

O título de capitalização só pode ser comercializado pelas Sociedades de Capitalização devidamente autorizadas a funcionar

Os produtos objeto do contrato referem-se a títulos de capitalização e não seguros sendo suas características expressas as fl 22/35 dos autos.

16.2 - Informar se o contrato às fls.6/20 nos subitens 2.1 e 2.3 e 2.10, 2.11 e 2.12 das “2 -OBRIGAÇÕES DA ICAP e seu aditivo às fls.36/37 de 01 de julho de 2014 no seu subitem 10.1.2 especificam a responsabilidade da autora restando claro que, conjuntamente com a ré, há domínio pela autora, das técnicas de vendas do produto, dos materiais necessários para a promoção do produto e dos softwares que servem de suporte para a operação em questão?

Resposta: As cláusulas mencionadas definem as responsabilidades da Autora abaixo colacionada, bem como define no aditivo quais são as atividades operacionais e/ou processos de responsabilidade exclusiva da Ré, conforme exposto na resposta do quesito 4.

... ..

2.1. Cumprir todas as determinações especificadas na nota técnica atuarial e nas condições gerais dos títulos de capitalização aprovados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, principalmente no que se refere a sorteios e provisões matemáticas;

2.3. Financiar e confeccionar todo o material de marketing e submetê-los antecipadamente à PARCEIRA para que esta os disponibilize em seus estabelecimentos comerciais;

2.10 Manter sistema informatizado com base de dados estruturada compatível com o processo de integração com a **PARCEIRA** garantindo a integridade dos dados;

2.11 Disponibilizar um meio de comunicação seguro para troca das informações e movimentos diários, semanais e mensais de integração de dados com a **PARCEIRA**. O meio de comunicação deverá garantir a segurança das informações trocadas entre as partes podendo utilizar as tecnologias como FTP ou Webservice fazendo o uso das técnicas de criptografia e tunelamento de dados ou programas de transmissão de dados equivalentes;

2.12 Manter ambiente de homologação para validação dos sistemas e rotinas desenvolvidos em parceria com a **PARCEIRA** garantindo a execução das melhores práticas de desenvolvimento de sistemas;

17. Queira o nobre expert informar se Estado de São Paulo é a 21ª maior economia do mundo (US\$ 603,4 bilhões segundo fonte: <http://www.casacivil.sp.gov.br/sao-paulo-e-a-21a-maior-economia-do-mundo/>)?

Resposta: Tal informação é verdadeira e consta do sito eletrônico supramencionado.

18. O louvado pode inferir da leitura da cláusula 3.7 do contrato pactuado entre as partes, às fls.09 dos autos, que há previsão da ré efetuar contato constante com os seus lojistas clientes tanto para divulgar os produtos “Troco Premiado e Doação Premiada”, tanto para divulgar o cartaz de resultados?

Resposta: Quesito prejudicado por alheio ao objeto da perícia e guardar juízo de valor, cabendo a este perito apenas trazer a lume o teor da cláusula, bem como a definição da palavra divulgar.

3.7. A **PARCEIRA** se obriga a divulgar nas lojas de seus clientes Pessoa Jurídica, os produtos **Troco Premiado** e **Doação Premiada**, bem como a atualizar em todas as lojas o cartaz de resultados a que se refere o item 6.7 em até 2(dois) dias posteriores à data do sorteio;

Dicionário

Definições de Oxford Languages - Saiba mais

Pesquise uma palavra



divulgar

verbo

1. transitivo direto

tornar pública (alguma coisa desconhecida por outrem); propagar, publicar.
"d. o teor do documento"

2. pronominal

promover-se, fazendo-se conhecer.
"diante dos fotógrafos, aproveitou a oportunidade para d.-se"

19. O potencial de penetração do produto é expertise da ICATU como se depreende dos e-mails de fls.211/212, estes referentes à análise de potencial do cliente alvo da ré do centro-oeste do país. Pelo exposto, queira o louvado perito informar se o contrato e seu aditivo discutido na presente lide se refere à exclusividade assegurada pela ICATU nos clientes da ré do Estado de São Paulo?

Resposta: Os contratos objeto da lide e da perícia se referem à exclusividade do Estado de São Paulo.

20. Informar se na referida venda de produto, em sua dinâmica, conforme e-mail de fls.213, quando da prospecção do cliente, há alguma discussão prévia de sistema de informática a ser implantado ou desenvolvido?

Resposta: Quesito prejudicado por alheio ao objeto da perícia.

21. Informar se na cláusula 3.8 do contrato juntado às fls.6/20 dos autos, a autora indica com transparência e objetividade que: *“3.8. A PARCEIRA se obriga a não comercializar, bem como não divulgar, veicular e/ou operacionalizar qualquer outro Título de capitalização relacionado aos produtos Troco Premiado e Doação Premiada, no Estado de São Paulo, que não os da ICAP enquanto vigor este Contrato.”*

Resposta: Sim. Há previsão expressa nesse sentido.

22. Informar se, às fls.16 dos autos, na cláusula 9.4 do contrato, resta claro que o valor de R\$83.662,01 foi pago à título de custo de exclusividade considerando a contrapartida da ICATU em “não firmar contratos diretos com qualquer empresa constante do pool de distribuição da PARCEIRA” conforme cláusula 9.5?

Resposta: Resposta: Sim. Há previsão expressa nesse sentido.

22.1 Informar se ré juntou prova técnica contábil comprovando a comercialização do produto em resposta à aplicação do subitem 10.1.1 do aditivo às fls.36 dos autos?

Resposta: Resposta: Este perito não vislumbrou a existência de documentos nesse sentido.

Ultimas Considerações e Requerimentos:

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos e responder eventuais quesitos suplementares, **requerendo a a expedição de mandado de pagamento referente aos honorários periciais conforme depósito de fl 688 para os seguintes dados bancários Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1 de titularidade deste perito.**

N. termos.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

Referências Bibliográficas:

- AMARAL, Sylvio do. Falsidade Documental. 4ª edição. Campinas: Millennium, 2000.
- CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.
- CALDEIRA, Sidenei, **A influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. Disponível em: <
<http://www.e.fernando.eseprofhttp://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>
- CAVALCANTI, Asendino; LIRA, Evson. **Grafoscopia Essencial**. 1ª edição. Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 1996.
- COSTA, Iara Maria Krilger. **Questões em Documentoscopia**. 1ª edição. São Paulo, 1995.
- D'ÁLMEIDA, M. L. O; KOGA, M. E. T; GRANJA, S. M. **Documentoscopia: o papel como suporte de documentos**. São Paulo: IPT, 2015.
- D'AUREA, F.. **Revisão e perícia contábil**. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1953.
- HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. Curitiba. Editora Juruá. 2015.
- FALAT, L. R. F; REBELLO FILHO, H. M. **Entendendo o laudo pericial grafotécnico e a grafoscopia**. Curitiba: Juruá, 2003.
- FILHO, José Del Picchia, DEL PICCHIA, Celso M.R, DEL PICCHIA, Ana Maura. Tratado de Documentoscopia: da falsidade documental. 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2005.
- FILHO, José Del Picchia, DEL PICCHIA, Celso M.R, DEL PICCHIA, Ana Maura. Tratado de Documentoscopia: da falsidade documental. 3ª ed. São Paulo: Pillares, 2016.
- FILHO, Reinaldo Pinto Alberto. Da Perícia ao Perito. 1ª edição. Niterói: Impetus, 2008.
- FILHO, Hildebrando Magno Rebello; FALAT, Luiz Roberto Ferreira. Fraudes Documentais: como ocorrem. 1ª edição. Curitiba: Juruá, 2003.
- GOMIDE, Tito Lívio Ferreira; GOMIDE, Lívio. Manual de Grafoscopia. 2ª edição. São Paulo: Leud, 2005.
- GOMIDE, Tito Lívio Ferreira; GOMIDE, Lívio. Grafoscopia: estudos. 1ª edição. São Paulo: Del Rey, 1997.
- GOMIDE, T. L. F; GOMIDE, L. **Manual de Grafoscopia**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FÁVERO, H. L.; LONARDONI, M.. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

MENDES, L. B. **Documentoscopia**. 3ª ed. Campinas/SP: Millennium, 2010.

MONTEIRO, A. L. P. **A grafoscopia a serviço da perícia judicial**. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2008.

NETO, C. E. O.; MERCANDALE, I. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. 2ª edição. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda, 2000.

ORNELAS, M. M. G.. **Perícia contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PICCHIA, J. D. F; PICCHIA, C.M.R.D; PICCHIA, A. M. G. D. **Tratado de documentoscopia: da falsidade documental**. 2ª ed. São Paulo: Pillares, 2005.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SANTOS, J. L.; SCHIMIDT, P.; GOMES, J. M. M.. **Fundamentos da Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.